

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)



Dê-se ao § 7º do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

‘Art. 40.....

.....

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei complementar do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por conta da sua extensão e da velocidade em que foi elaborada e apreciada na Câmara dos Deputados, a PEC nº 6 apresenta alguns aspectos assistemáticos. Um deles está no tratamento desigual dado a questões semelhantes dentro do seu texto. O caso apontado na emenda ora apresentada, por exemplo, é um desses casos. Entendemos que, em qualquer circunstância, os elementos fundamentais de um regime próprio de previdência devem ser regulados em Lei complementar, ao passo que os

elementos acessórios - como a forma ou periodicidade de realização de perícia médica, por exemplo, podem ficar a cargo de lei ordinária.

A presente proposição busca sistematizar esse entendimento, de maneira a evitar posteriores mal-entendidos que forçosamente terão reflexos judiciais, com os correspondentes gastos.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19873.45640-29